



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N° 695/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro detalhado de informações relativas a armas de fogo em ocorrências criminais no Estado de Mato Grosso, para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de segurança, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator: Deputado Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 22/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025 (fl. 05v).

O projeto em referência “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro detalhado de informações relativas a armas de fogo em ocorrências criminais no Estado de Mato Grosso, para fins estatísticos e de formulação de políticas públicas de segurança, e dá outras providências”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 137, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Poder Executivo.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e XI, e §2º, todos da Constituição Federal.

A presente iniciativa nasce das deliberações da 8ª Reunião da Frente Parlamentar da Segurança Pessoal, realizada em 10 de março de 2025, quando foi apresentado o Relatório Preliminar de Pesquisa da UNEMAT sobre o tema “A Segurança Pessoal como Direito Humano e a (In)Segurança Pública em Mato Grosso”. O estudo, conduzido pelo Professor Doutor, Danilo Pires Atala, evidenciou a ausência de dados qualificados nos registros criminais quanto ao perfil das armas utilizadas para práticas delituosas.

Segundo dados constantes no Relatório Preliminar da Frente Parlamentar da Segurança Pessoal em parceria com a UNEMAT (2024/2023), em 2023, o Estado de Mato Grosso registrou 29,3 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes, número muito superior ao limite aceitável de 10 homicídios por 100 mil, segundo a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Organização das Nações Unidas, e, superior à média nacional de 23,3. Apesar do cenário alarmante, os órgãos de persecução penal, como o Ministério Público, informaram a inexistência de registros sistematizados quanto à arma de fogo envolvida nas ocorrências, incluindo dados essenciais como origem, regularidade, tipo e condição do armamento.

A Polícia Militar de Mato Grosso, por exemplo, apreendeu 2.332 armas em 2023, das quais se destacam 756 revólveres, 650 espingardas, 468 pistolas e 139 armas artesanais. Contudo, não há padronização para o preenchimento de informações sobre essas armas nos Boletins de Ocorrência, relatórios de inquéritos, denúncias ou sentenças judiciais. O relatório destaca ainda que, entre 2021 e 2022, o SFPC/SIGMA registrou 56 armas furtadas e 26 roubadas, além de casos de extravio e uso de armas com registros vencidos, demonstrando a importância de identificar a situação legal de cada arma no momento da ocorrência.

Diante dessa realidade, a própria pesquisa propõe, como uma de suas principais recomendações, a obrigatoriedade da discriminação técnica da situação da arma de fogo nos registros oficiais do ciclo investigativo e judicial, recomendação esta que é acolhida integralmente por esta propositura, fruto da Frente Parlamentar.

A carência de informações como a origem, legalidade e circunstância do uso da arma de fogo compromete a formulação de políticas públicas eficazes. O detalhamento técnico desses registros permitirá a produção de estatísticas mais fiéis à realidade da segurança pública mato-grossense, subsidiando o planejamento institucional e o debate legislativo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço técnico e estratégico na proteção da segurança pessoal e na racionalização do debate sobre armas no Brasil

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 09/05/2025, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-15), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 16/07/2025 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2.^a pauta, do dia 16/07/2025 à 20/08/2025, sendo que, na data de 21/08/2025, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 15v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de inclusão de informações detalhadas sobre armas de fogo, objeto de ocorrências criminais, em todos os registros e documentos administrativos e processuais pertinentes, tais como:

I – Boletim de Ocorrência (BO);

II – Boletim de Acidente de Trânsito (BAT);

III – Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);

IV – Relatórios de Conclusão de Inquérito Policial;

V – Denúncias do Ministério Público;



VI – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

VII – Sentenças judiciais;

VIII – Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Processo Judicial Digital (Projudi).

Art. 2º. Os registros mencionados no art. 1º deverão conter, sempre que possível, as seguintes informações:

I – O detentor da posse direta da arma de fogo;

II – A irregularidade da posse, porte ou transporte;

III – Regularidade do registro da arma de fogo nos sistemas SINARM e ou SIGMA;

IV – Identificação da arma de fogo, indicando se está suprimida, raspada, adulterada ou prejudicada por ferrugem ou desgaste de uso comum;

V – Existência de nota fiscal ou documento de origem da arma de fogo;

VI – Indicação se a arma de fogo é artesanal, caseira ou de fabricação industrial.

Art. 3º. As informações mencionadas nesta Lei deverão ser coletadas e incluídas nos sistemas eletrônicos da Secretaria de Estado de Segurança Pública em caráter público, com vistas à formulação de estatísticas de segurança pública.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá editar normas complementares para regulamentar a forma de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.



Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício insanável	Vício Sanável .

1

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, inciso XI, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual de segurança pública. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual;

Ademais, o art. 25 da Constituição Federal prevê que os Estados têm competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente regional. A padronização de dados sobre armas de fogo em ocorrências criminais constitui interesse direto do Estado de Mato Grosso, pois afeta sua política pública de segurança e combate à violência armada.

Logo, a proposição insere-se validamente no espaço da competência legislativa estadual.

A iniciativa é de deputado estadual, o que é legítimo. O projeto não cria cargos, não aumenta despesas obrigatórias permanentes nem reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo. Trata-se de lei de caráter normativo e indutor de políticas públicas, e não de ingerência na organização interna da administração.

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não está entre aquelas reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 66; CE/MT).

Portanto, o Parlamentar detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema.

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de



excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No aspecto material, verifica-se que a proposta legislativa harmoniza-se com o ordenamento constitucional, uma vez que busca dar efetividade ao direito fundamental à segurança, consagrado no artigo 5º, caput, e detalhado no artigo 144 da Constituição Federal, ao instituir mecanismos voltados à coleta e sistematização de dados sobre armas de fogo envolvidas em ocorrências criminais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

Além disso, a iniciativa prestigia o princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, caput, ao estabelecer a padronização de registros e a racionalização das informações produzidas no âmbito da segurança pública. De igual modo, observa-se consonância com os princípios da publicidade e da transparência, igualmente previstos no artigo 37, ao prever que tais



dados sejam disponibilizados de maneira organizada e acessível, garantindo maior clareza e confiabilidade às estatísticas públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dessa forma, o conteúdo do projeto revela-se materialmente constitucional, por reforçar a efetividade de direitos fundamentais e princípios basilares da Administração Pública, sem afrontar qualquer garantia individual ou invadir competências privativas da União.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N° 695/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N° 695/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 09 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator: Deputado Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N° 695/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	